



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense *Campus* Videira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.000965/2018-45

ASSUNTO: PE 0004/2018.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de vigilância eletrônica e manutenção de alarmes para o IFC – Campus Videira.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Grupo Triângulo LTDA, via e-mail datado de 30 de julho de 2018 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 0005/2018 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de vigilância eletrônica e manutenção de alarmes para o IFC – Campus Videira.

A empresa Grupo Triângulo LTDA, apresenta o seguinte questionamento:

*"Prezados,*

*Gostaríamos de esclarecimentos quanto a possível subcontratação no referido edital, tendo em vista que conta no item 14.5 - É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.*

*Contudo no item: Das Obrigações da Contratada - 4.1.14 Não subcontratar ou transferir a terceiros, a execução do presente objeto, sem prévio consentimento por escrito da Contratante, sob pena de incorrer nas penalidades nele previstas.*

*Desta forma restou contraditória a subcontratação no edital IFC - PE 05/2018."*

Em resposta ao questionamento acima descrito:

Em resposta, declaramos:

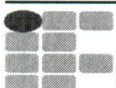
O presente Ato Convocatório tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico e manutenção de sistemas alarmes instalados no IFC *Campus* Videira.

De início, citamos a definição de Hely Lopes Meirelles acerca do contrato administrativo:

*"Contrato Administrativo é todo acordo de vontades, firmado livremente pelas partes, para criar obrigações e direitos recíprocos. Em princípio, todo contrato é negócio jurídico bilateral e comutativo, isto é, realizado entre pessoas que se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens. Pressupõe como pacto consensual, liberdade e capacidade jurídica das partes para se obrigarem validamente; como negócio jurídico, requer objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei. Ou seja, complementa o Autor, é o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração."*

Ademais, considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual, bem como, concordante com as exigências determinadas pelo Instrumento Convocatório.

Não obstante, a matéria discutida trata-se do instituto jurídico da "subcontratação", e, sobre o tema, o artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:





Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense *Campus Videira*

*“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.*

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Pois bem, se o mérito da subcontratação do objeto constitui decisão administrativo baseada nas características de mercado e ao abjeto do certame, na definição do objeto, realizada por Comissão devidamente nomeada para o planejamento da contratação em questão, não observou-se características técnicas que justificassem a possibilidade de destinação a terceiros das obrigações ou serviços a cerca da execução do objeto (monitoramento eletrônico com suporte tático operacional e manutenção dos sistemas de alarme). Ou seja, por características do objeto, este deverá ser realizado em sua totalidade pelo Fornecedor devidamente habilitado, definido via certame licitatório.

A própria IN 05/2017, veda a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente, ou seja, se a empresa prestará o serviço de manutenção dos equipamentos, subentende-se que não poderá em qualquer hipótese, destinar a terceiros as obrigações previstas no Edital.

A lei nº 8.666/93 também retrata no inciso VI do artigo 78, que:

*“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*(...)*

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”*

Ressalta-se ainda, que a minuta de contrato também constitui anexo do edital (art. 40, § 2º da Lei nº 8.666/93), não pode haver contradição entre eles. Ou seja, o contrato não poderá inovar, criando a possibilidade de subcontratação, se o edital não a aceita expressamente.

Neste ensejo, portanto, entendemos que o texto disposto na minuta do contrato (4.1.14 Não subcontratar ou transferir a terceiros, a execução do presente objeto, sem prévio consentimento por escrito da Contratante, sob pena de incorrer nas penalidades nele previstas.) “pode” gerar duplo entendimento quanto a possibilidade de subcontratação do objeto, apesar de obrigação expressa da contratante para sua possível autorização. Por este motivo, iremos alterar o texto da minuta do contrato, republicando em data futura o Ato Convocatório.

Por outro lado, afirmamos novamente que, o objeto da contratação não justifica em sua execução a subcontratação parcial, sendo de total responsabilidade do fornecedor contratado.

É o que temos a informar.

Videira, 01 de Julho de 2018.



RODRIGO ZUFFO

Coordenador de Compras e Contratos – *Campus Videira*  
Portaria nº 21 de 25/01/2018

